

AO EXMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

E PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBÓ - EXMO. SR. JORGE AUGUSTO KRUGER

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 103/2016 PMT

SALVER EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 00.521.113/0001-32, com sede à Rua Leonel Thiesen, n° 2.030, na cidade de Ituporanga – SC, CEP 88.400-000, por sua procuradora, constituída na forma do incluso mandato (doc. 01), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria para, com amparo no art. 109, I, da Lei n° 8.666/93 e na forma descrita no item 4, do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação que entendeu por INABILITAR a Recorrente no certame em epígrafe, o que o faz pelos motivos fáticos e jurídicos aduzidos na inclusas razões.

Destarte, requer o recebimento do recurso nos seus efeitos legais, a fim de que, caso não haja a reconsideração do entendimento, com o juízo de reconsideração previsto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, seja, então, dado regular seguimento do recurso, abrindo-se vistas aos interessados e ulterior encaminhamento à Autoridade Superior competente, onde espera e desde logo requer seu PROVIMENTO, por medida de inteira Justiça !

Nestes Termos,

Pede e Espera Provimento.

Ituporanga p/ Timbó/SC, 10 de abril de 2017.

Tamiris Regina Machado

OAB/SC 29.775

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

E PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBÓ - EXMO. SR. JORGE AUGUSTO KRUGER

Eminente Senhores,

Inconformada com a equivocada decisão tomada pela ilustre Comissão Permanente de Licitações dessa Secretaria, a empresa ora recorrente no processo licitatório relativo à Concorrência n. 103/2016-PMT, vem à elevada presença de Vossa Senhoria requerer sua reconsideração e integral reforma, pelos motivos que passa a expor:

Em face o Edital da Concorrência n. 103/2016-PMT e a aptidão e especialização da empresa na prestação dos serviços tais como os licitados, que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO BENEDITO, TRECHO: LIGAÇÃO ENTRE RODOVIA SC-416 E SC-477, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DO ITEM 1 DO MEMORIAL DESCRITIVO**, nos termos e condições constantes no Edital e seus anexos.

Em fiel observância as prescrições editalícias, a empresa apresentou no tempo e modo impugnação ao item do edital, relativo à qualificação técnica, colocando em resumo que:

A empresa devidamente constituída, que tem por objeto social a exploração no ramo de serviços de construção civil, a execução global de construção civil, dentre outros, com mais de 20 anos de experiência, ao tomar conhecimento do edital de Licitação Concorrência n. 103/2016 PMT, retirou o edital e ao analisar seus termos, deparou-se com uma exigência e especificação que, ao seu entender, além de demonstrar flagrantes inconsistências e contradições do instrumento, ferem a documentação



necessária para comprovação de capacidade técnica, conforme definido em lei, além de impactar em ônus desproporcionais aos eventuais interessados.

A empresa notou que ele continha exigências incabíveis, relativamente à Qualificação Técnica, que de acordo com edital seguiam as **Características Técnicas do Projeto**, quais eram:

IV - Qualificação técnica:

a) Prova de registro da empresa no CREA com jurisdição no estado onde está sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas;

b) Comprovação de aptidão da empresa proponente para a execução de obras ou serviços de características semelhantes ao do objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pelo CREA, referente(s) às quantidades mínimas especificadas abaixo, e de acordo com as **Características Técnicas do Projeto**:

<i>Descrição dos Serviços a serem comprovados</i>	<i>Quantidades mínimas</i>
Área do tabuleiro	635,00 m ²
Extensão da obra	42,50 m
Concreto estrutural Fck de 25 a 40 Mpa	692 m ³
Formas p/estruturas de concreto	3.011 m ²
Aço CA-50	127.148,00 kg
Carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas de 40t a 80t	7 unidades
Execução de vigas em concreto armado protendido	7 unidades

A Recorrente impugnou o edital em relação a exigência de **Carga, Transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas de 40t a 80t**, fundamentando que a exigência era superior a necessária, já que o quantitativo do projeto prevê o lançamento de viga pré-moldada de 30t, item 1.3.1.6 da planilha orçamentária.

E considerando que trata-se de um item que corresponde à 4% do valor da obra, que é sub-contratado, pugnou pela exigência de

qualificação técnica com atestado técnico de 30 toneladas, sendo que seria comprovação suficiente para atender a exigência solicitada.

Pugnou também pela exigência de qualificação técnica na execução de estacas raiz, por se tratar de item que tem grande importância técnica e que representa 25% do valor estimado da obra, e do qual o edital estranhamente não faz nenhuma exigência de qualificação técnica.

A Comissão indeferiu a impugnação alegando que:

1º Questionamento: Exigência de experiência da empresa para o item Carga, Transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas de 40t a 80t. A empresa alega que nem o projeto nem o orçamento preveem o lançamento deste tamanho de viga.

Resposta: Esse questionamento denota pouca atenção ou desconhecimento técnico por parte da impugnante, pois este serviço e a existência destas vigas com 40 metros de extensão e peso **entre 40 e 80 toneladas** constam claramente do orçamento e do projeto, sendo item importante para a execução da obra, tendo sido inclusive motivo de contestações sobre o método do lançamento por parte de outras empresas concorrentes, mais atentas e capazes. (Grifamos)

2º Questionamento: Não exigência de experiência da empresa para a execução de **Estacas raiz**. A empresa alega que se trata de item de custo representativo e de importância técnica para a obra, e por estas razões deveria ser solicitada experiência das proponentes acerca do mesmo.

RESPOSTA: Efetivamente este item tem custo representativo e muita importância técnica. No entanto, ele sempre é executado por empresas especializadas, **subcontratadas pelas empresas construtoras**, desta forma sendo irrelevante o fato de a empresa proponente ter ou não experiência na execução do mesmo. (grifamos)



A Recorrente após a impugnação apresentou, ao tempo e modo, conforme o edital, seus envelopes de habilitação e proposta de preço com abertura dos envelopes de habilitação, ocorrida no dia 23.03.2017.

Na sessão de abertura da habilitação realizada no dia 23.03.2017 a ilustre Comissão de Licitações analisou a documentação e assim deliberou:

Do parecer técnico, emitido pelos Engenheiros Civis Sr. Felipe Ramos dos Santos e Sr. Moacyr Cristofolini Jr as seguintes empresas não atenderam os requisitos do Edital: MLA Construções Ltda (...) Salver Construtora e Incorporadora Ltda – não apresentou acervo compatível com o edital, item 7.1.5 –“b” (objeto licitado).

No entanto, entende, respeitosamente, a Recorrente, que a r. decisão carece de melhor análise e reforma, já que a empresa, ora Recorrente, já havia impugnado os itens do edital, e no restante atendeu perfeitamente as condições do Edital, não podendo, destarte, ser alijada do certame, máxime pelos motivos supracitados, pois:

DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR A NECESSÁRIA

A empresa Recorrente já havia impugnado os itens do qual foi inabilitada, onde a comissão indeferiu a impugnação, não permitindo a apresentação de atestado de **Carga, Transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas de 30t**, infundadamente, inclusive alegando que a empresa não teria conhecimento técnico e que o peso variava de 40 a 80 toneladas, **o que não é verdade**, conforme verifica-se no item 1.3.1.6 da planilha: *“Lançamento de viga pré-moldada **30t** com guindaste autop. Capacidade máx. 300t e alcance 120m.”* e conforme os documentos:

PROJETOS PONTE TIMBÓ, página 195, 199 e 200 (extraídos abaixo) apresenta o peso por metro de viga para cada seção:



5 CARREGAMENTOS

5.1 Carregamentos permanentes:

Para obter estes valores, adotou-se:

Peso próprio do tabuleiro: $p = A_{\text{seção}} \cdot \gamma_c$, onde:

$A_{\text{seção}}$: área da seção;

$\gamma_c = 2,5 \text{ tf/m}^3$: peso específico do concreto.

5.1.1 Peso próprio da viga (g1):

5.1.1.1 Para as Vigas dos Vãos 01 e 03;

$$g1_{\text{viga}} = 0,4992 \times 2,5 = 1,248 \text{ tf/m};$$

$$g1_{\text{engrossamento}} = 0,9032 \times 2,5 = 2,258 \text{ tf/m}.$$

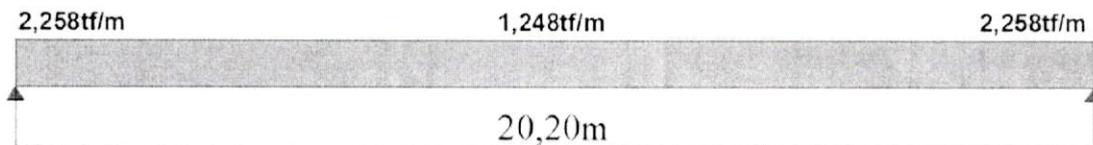
5.1.1.2 Para as Vigas do Vão 02;

$$g1_{\text{viga}} = 0,7141 \times 2,5 = 1,785 \text{ tf/m};$$

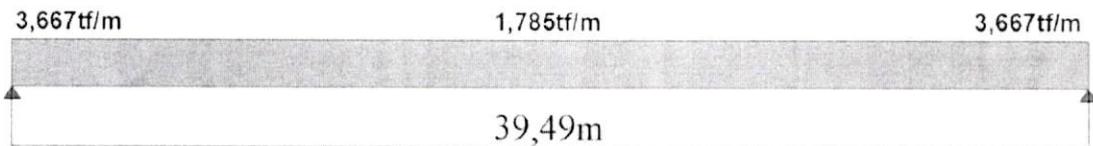
$$g1_{\text{engrossamento}} = 1,4668 \times 2,5 = 3,667 \text{ tf/m}.$$

5.4 Peso próprio da viga (g1):

5.4.1 Vãos 01 e 03;



5.4.2 Vão 02;



Para o cálculo do peso das vigas, utilizou-se as informações supracitadas em conjunto com os projetos de detalhamento das vigas projeto 09/14 (pág. 345 do referido documento) e 11/14 (pág. 3475 do referido documento).

Assim obtemos os seguintes valores.

Vãos 01 e 03:

$$\text{Peso} = (1,4 + 0,35/2)\text{m} \times 2,258 \text{ tf/m} = 3,55635\text{tf}$$

$$(17,7 + 0,35)\text{m} \times 1,248 \text{ tf/m} = 22,5264\text{tf}$$

$$(1,4 + 0,35/2)\text{m} \times 2,258 \text{ tf/m} = 3,55635\text{tf}$$

$$\text{Total} = 29,6391 \text{ tf}$$

Vão 02:

$$\text{Peso} = (2,0 + 0,50/2)\text{m} \times 3,667 \text{ tf/m} = 8,25075\text{tf}$$

$$(35,49 + 0,50)\text{m} \times 1,785 \text{ tf/m} = 64,24215\text{tf}$$

$$(2,0 + 0,50/2)\text{m} \times 3,667 \text{ tf/m} = 8,25075\text{tf}$$

$$\text{Total} = 80,74365 \text{ tf}$$

Como Vossa Senhoria pode-se verificar os pesos dos vãos 1 e 3 são de 29.63 toneladas, e não de 40 toneladas conforme informou no indeferimento da Impugnação.

Fica comprovado documentalmente que o peso varia de 30 a 80 toneladas, portanto a exigência do edital é superior a necessária, sendo suficiente a apresentação de qualificação para Lançamento de viga pré-moldada de 30t.



Ainda, é importante ressaltar que esse item é exigência desnecessária, pois a Lei que exige que a qualificação técnica deva ser exigida sobre os itens de **maior relevância técnica e de valor significativo**, conforme **§ 2º do artigo 30 da Lei de Licitações**:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

O içamento das vigas pré-moldadas guardam importância de 4% do valor estimado da obra, e **são serviços habitualmente terceirizados** às empresas de guindastes. Importante frisar que a exigência de comprovação de qualificação técnica para execução de estacas raiz, que corresponde a 25% do valor da obra e é o que garante a sustentação da obra, nada foi exigido, estranhamente alegando-se que pode ser um item subcontratado, como se o serviço de içamento de guindaste não o fosse?

Verifica-se uma incongruência no posicionamento da Comissão, muito estranho por sinal, uma vez que faz exigência superior à necessária e deixa de exigir qualificação técnica de serviços muito mais representativos e importantes, sendo que ambos habitualmente são realizados por empresas sub-contratadas.

Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características

semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Não é cabível que esta comissão de licitação queira retirar do certame a empresa ora recorrente, uma vez que a empresa demonstrou capacidade técnica para execução do objeto e comprova que as exigências do edital tem apenas caráter de restrição de participação, pois exige atestados de itens que não possuem valores significativos e em quantidade superior à necessária.

Como elucida a jurista EVELISE PEDROSO TEIXEIRA PRADO VIEIRA:

A CF (art. 37, XXI) autoriza expressamente a exigência de qualificação técnica. No entanto, limita-a ao estritamente necessário para que o contratado cumpra, adequadamente, suas obrigações. A CF, ao mesmo tempo em que demonstra preocupação com o atendimento dos interesses da Administração, possibilitando que esta tenha segurança quanto ao bom desempenho do contratado, coloca, como medida de exigência, **apenas o indispensável** para que a Administração contrate com quem tem condições técnicas de atender ao interesse buscado pela contratação. Nenhuma exigência que desborde destes lindes pode ser tolerada.

Mais adiante, acrescenta a ilustre autora:

...A comprovação de aptidão para o desempenho da atividade deve ser compatível com o objeto da licitação, revelando-se abusivas as exigências editalícias de desempenho de atividades idênticas às licitadas: basta que sejam compatíveis. (Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, ed. Verbatim, São Paulo, 2010, p.181).



Ademais, é consabido que a Administração Pública deve pautar seus atos em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência e, também, deve observar ao comando do inc. XXI, do art. 37 da CF, expresso ao dispor:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compra e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da propostas, nos termos da lei, o qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato.

Desse modo, não pode a Administração afastar-se da expressa determinação constitucional supracitada, assim como da previsão legal contida no artigo 30, da Lei de Licitações.

A propósito do tema, preleciona JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. ed. Renovar, 2003, p. 358, que:

"O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; **a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.**" (grifamos).

Como visto, está evidente que a Recorrida comprovou, ao tempo e modo, sua justa e perfeita aptidão para o desempenho das atividades



licitadas, sendo injustificada a inabilitação da recorrida, especialmente porque, cuidando-se de empresa de engenharia e construção civil, com larga experiência no ramo, comprovada por desempenho de inúmeras obras civis de muito maior complexidade e tamanho do que a licitada, não é justificável e muito menos razoável inculcar inabilitação da empresa. Além do que, a exigência de experiência anterior na execução de obras e serviços deve ser interpretada em consonância com as normas previstas no art. 37, XXI, da CF e no art. 30, inc. II, da Lei nº 8666/93, de modo que a qualificação técnica deva ser referente às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Por todos esses motivos, entende, respeitosamente, a Recorrida que o entendimento adotado pela ilustre Comissão de Licitação merece ser reformado.

Neste mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“Demonstrando a empresa licitante que tem experiência suficiente para capacitá-la a dar integral cumprimento às obrigações que contratará perante a Administração, por haver realizado adequadamente, em ocasiões pretéritas, serviço da mesma natureza, deve ser admitida a participar da licitação, mesmo que o acervo técnico atestado pelo ente público indicado seja inferior ao exigido pelo edital, porquanto a Lei nº 8.666/93 não permite medidas discriminatórias, tendentes a afastar interessados no certame e a desnaturar o seu caráter competitivo.” (ACMS nº 96.002199-0, de São Bento do Sul, j.2210/96) (grifos nossos).

Diante de todo o exposto, considerando que a Recorrida apresentou e comprovou adequadamente a qualificação técnica necessária, com acervo técnico consentâneo a complexidade dos serviços licitados, notadamente porque as CAT's apresentadas trazem características de serviços de complexidade superior à obra licitada, pelo que espera e requer o integral provimento do recurso.



Como já salientado alhures, as exigências de qualificação técnica e econômica são permitidas pela Constituição Federal e pela lei de licitações.

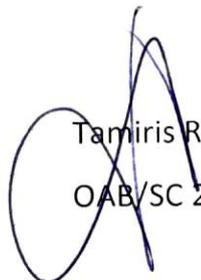
Brevitatis causa, a fim de não ter de reproduzir as razões já declinadas sobre o tema, pede-se a devida vênia de Vossas Senhorias para reportálos as motivações expostas alhures, pelas quais espera e respeitosamente requer seja acolhido o reclamo, a fim de mudar a r. decisão da ilustre comissão licitante para declarar habilitada a licitante SALVER, porquanto atendidos os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação de sua habilitação no certame

REQUERIMENTOS FINAIS:

Pelo exposto, a recorrida **MOVIDA PELO INTERESSE DIREITO E DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME EM ANÁLISE** requer a Vossa Senhoria se digne receber o presente recurso interposto, e após os trâmites de praxe, se digne em deferir o pedido de reconsideração da r. decisão colegiada da nobre CPL, encaminhando o recurso ao ilustre Superior Hierárquico, onde espera e confia, sejam **INTEGRALMENTE PROVIDO O RECURSO**.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Ituporanga p/ Timbó, 10 de abril de 2017.


Tamiris Regina Machado
OAB/SC 29.775

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CGC/CNPJ sob o nº 00.521.113/0001-32, com sede na Rua Leonel Thiesen, n. 2030, Vila Nova, Ituporanga, Santa Catarina; representada legalmente por **Sálvio Pedro Machado**, brasileiro, casado, inscrito regularmente no CPF sob nº 538.922.919-34, residente e domiciliado em Ituporanga, neste Estado

OUTORGADA: Nomeia e constitui como bastante procuradora para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, **TAMIRIS REGINA MACHADO**, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na **OAB/SC sob o nº 29.775**, com escritório na Rua Leonel Thiesen n. 2030 – Bairro Vila Nova – Ituporanga – SC, telefone (47) 3533-1777; (47) 9951-1648, E-mail: financeiro@salver.com.br

PODERES: Amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a cláusula *ad judicia et extra*, visando defender direitos do outorgante, podendo ainda, requerer justiça gratuita, variar de ações, receber intimações, desistir, transigir, confessar, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, concordar com cálculos e avaliações, ratificar desistências, retirar e receber alvarás, receber valores e, se necessário, conformar-se com a sentença prolatada pelo juízo e/ou tribunal, usando dos recursos processuais somente quando entender viável, praticar, enfim, todos os atos necessários que visem ao bom e fiel desempenho dos interesses jurídicos do outorgante, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

BASE LEGAL: Art. 133, da Constituição Federal, Arts. 653 a 692, do Código Civil Brasileiro, Art. 38, do Código de Processo Civil e Arts. 1º, inciso I, 2º, 5º, 7º e 44, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ituporanga, 03 de fevereiro de 2.017.

SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
SALVIO PEDRO MACHADO – CPF: 538.922.919-34
OUTORGANTE